

01-0286/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0286 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0286 / 2011

DE

08/06/2011

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

38 / 2011

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

CONCEDE REMISSÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISS E DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -
IPTU À SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., CONFORME ESPECIFICA.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
6/9/2011 09:40:29

00000293932-05



ARQUIVADO EM 24/08/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriano de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

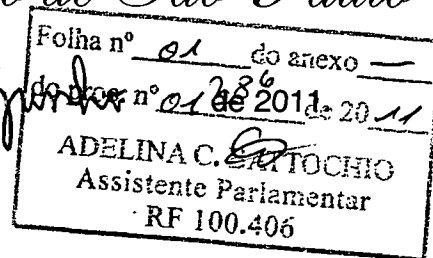


Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 38/11

São Paulo, 8 de junho



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conceder remissão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à São Paulo Transporte S.A., na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a medida está estreitamente relacionada à proposta de concessão de isenção do ISS e do IPTU às empresas municipais que especifica, na parte concernente à São Paulo Transporte S.A., consoante previsto no Projeto de Lei nº 425/10, também de autoria deste Executivo, ora em tramitação nessa Edilidade. De conseguinte, aplica-se ao presente caso as mesmas razões aduzidas por ocasião da apresentação daquela propositura.

Realmente, como se sabe, as empresas estatais são criadas para atender a atuação descentralizada do Estado, podendo sua destinação estar voltada à exploração de atividades econômicas, como ocorre no setor privado, ou à prestação de serviços públicos ou à coordenação da execução de obras públicas.

Sob essa perspectiva, embora não se cuide de imunidade tributária – instituto jurídico já estendido pela jurisprudência às empresas estatais em determinadas circunstâncias –, mas sim de remissão de créditos oriundos do lançamento dos referidos impostos (ISS e IPTU), pode-se estabelecer certo paralelismo entre as duas situações. De fato, se um ente público não pode cobrar impostos de outro, não parece lógico que o Município de São Paulo cobre impostos de empresas estatais municipais que prestam serviços públicos, deixando

Segue(m) juntado(s), nest.

documento(s) rubricado(s) sob

2 e 6 e folha de

sob nº 22. 10.6.11

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.400



Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-286 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RE 100.466

de cobrar, por outro lado, de empresas de mesma natureza, porém pertencentes a outro ente federativo.

Também não faz sentido algum a Municipalidade de São Paulo cobrar impostos das empresas que ela mesma tenha criado e que prestam serviço público, o qual, se prestado diretamente pelo próprio Município, não ensejaria a cobrança de impostos.

Ademais, parece pouco prático e igualmente insensato que a Prefeitura de São Paulo cobre impostos de empresas pertencentes à Administração Municipal, vez que o imposto será pago indiretamente com recursos do próprio Município, daí a conveniência das isenções pretendidas por meio do aludido Projeto de Lei nº 425/10 e, agora, por idênticas motivações, das remissões dos créditos tributários até então constituídos ou não ou inscritos ou não na dívida ativa.

Contempla também a mensagem a anistia das infrações cometidas e dos consectários relacionados à falta de recolhimento dos impostos em relevo, bem como a vedação de restituição de valores já recolhidos nos termos da legislação em vigor.

Impende esclarecer, outrossim, que, não se caracterizando a São Paulo Transporte S.A. como empresa exploradora de atividade econômica, mas sim prestadora, em caráter monopolista, do serviço essencial de gerenciamento do transporte público da Cidade de São Paulo, a remissão de créditos e a anistia de infrações ora propostas não esbarram na proibição contida no § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, que preconiza a impossibilidade de concessão de benefícios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às empresas do setor privado.

Por fim, em cumprimento às determinações previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, importa asseverar que, de acordo com o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças, o impacto estimado em decorrência da remissão, da ordem de R\$ 358.933.523,00 (trezentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil e quinhentos e vinte três reais), no caso do ISS, e de R\$ 2.524.207,25 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos), no caso do IPTU, com atualização até esta data, será devidamente compensado pelo aumento de receita no exercício em curso, advindo do residual da atualização da Planta Genérica de Valores do



Folha nº <u>03</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-286</u> de <u>20</u> / <u>11</u>
ADELINA C. BATTCHEO
Assistente Parlamentar
R\$ 100.000

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de que trata a Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexo: pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças dando conta do cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

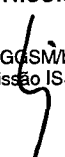
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/bam
Remissão ISS e IPTU SPTans OF





PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-186 de 2011

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar

R.F. 100.4

01 - PL
01- 00286/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 JUN 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Lez. e Gest. Urb.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSÉ POLICE NETO

Concede remissão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à São Paulo Transporte S.A., conforme específica.

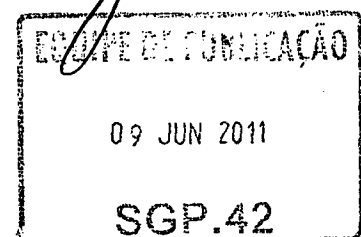
A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GCSM/lcgs
Remissão ISS e IPTU PL



CMSP - SGP.22 - 08/06/2011 - 15:47 - 001114 - 1/1

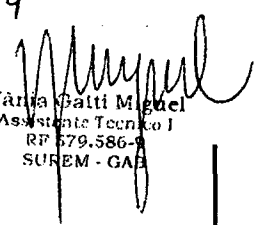
do Ofício

nº 0138/2011 – SNJ.G

Folha de informação n.º

em 19 / 05 / 11 (a)

14


Vânia Gatti Miguel
Assistente Técnico I
RF 579.586-9
SUREM - GAB

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

CÓPIA

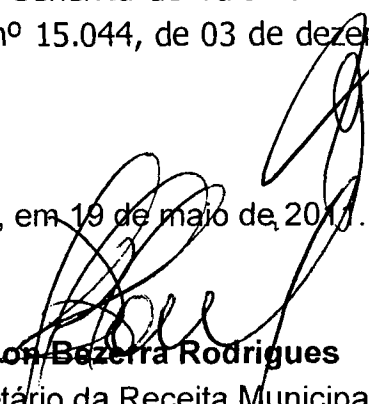
Trata o presente de minuta de Projeto de Lei que tem por fim remitir os créditos tributários, bem assim, conceder anistia advindas de infrações relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que o município tenha em face da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS.

No que tange à análise do projeto em comento, não vislumbramos óbices na orbe tributária de nossa Municipalidade, vez que os créditos a serem remitidos e as infrações a serem anistiadas não surtiriam efeito financeiro ao erário público, posto que a empresa a gozar da remissão não explora diretamente atividade econômica, mas de serviço essencial de gerenciamento de transporte público em caráter monopolista, a proposta não esbarra na proibição contida no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, que impede a concessão de benefícios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às empresas do setor privado.

Outrossim, cumpre-nos informar que os valores atualizados até a presente data para efeito de remissão estão na ordem de R\$ 2.524.207,25 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) para o IPTU e de R\$ 358.933.523,00 (trezentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil e quinhentos e vinte e três reais) concernentes ao ISS.

Por fim, atendendo às condições estabelecidas no inciso II, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecemos que o impacto estimado, em razão da referida remissão, será devidamente compensado pelo aumento de receita no exercício de 2011, advindo do residual da atualização da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de que trata a Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009.

SUREM, em 19 de maio de 2011.


Ronilson Bezerra Rodrigues
Subsecretário da Receita Municipal



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha nº 06 do anexo —
do proc. nº 01-286 de 20 11
ADELINA C. BALOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação n.º 15

Do Ofício n.º 0138/2011 – SNJ.G.

em 19/05/11

(a).....Vanusa Gatti Miguel
Assistente Técnica I.....
RF 579.586-9
SUFREM - DAB

SGM/ATL - CHEFIA

CÓPIA

Em atenção à solicitação de análise da minuta de proposta legislativa apresentada por SNJ, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal, às fls. 14, que endossamos.

SF, 19 de maio de 2011.

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
Secretário-Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-286 de 20 11, 10, 6, 11 (a) SD

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/06/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) / Anexoado(s) de

fls. 08 / 41 S.P. 14/06 / 11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 10.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº 01-4980/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0286/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências;
- Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica;
- Lei Municipal nº 14.089, de 22 e novembro de 2005, que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- Decreto nº 50.896, de 01 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências;
- Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo e revoga o Decreto nº 50.500/09.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))
Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações: Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; ([ver documento](#))
Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))
Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))
Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))
Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))
Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120; acréscimo de §único ao art. 138.; ([ver documento](#))
Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))
Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))
Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))

Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; §único do art. 59; acrescenta §único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 11.458/1993 - §§1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta §5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
Lei 13.698/2003 - Acrescenta §único ao art. 7º; §§3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto. ([ver documento](#))

Folha 10
Proc. Nº 01-000614
Isis Duarte Mouriques
RE 11/2007

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

12
01-0086/6

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SEÇÃO II
Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- III — custos de reprodução;
- IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V — locações correntes;
- VI — localização e características do imóvel;
- VII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 11 — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da conclusão da edificação;
- III — da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12 — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I — as aquisições de imóveis construídos;
- II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;

II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14 — O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16 — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento apura-se:

Câmara Municipal de São Paulo

13
Proc. 11.207
ISIS DUSSEK ROZAS
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11338

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.338 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 338/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complement.: - Decreto nº 47.314/2006 - Art. 2º - A concessão da isenção de que trata o art. 1º desta Lei, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 14.125/2005, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado no prazo de até 90 dias, contados do vencimento da 1ª parcela do Imposto Territorial Urbano.

Alterações: Lei 14.125/2005 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.256/2006 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

14
01-2/86/11
Isidoro Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº. 11.338 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

15
Proc. Nº 01-2891
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.879 28/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 331/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 13.698/2003, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.879, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 331/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º." (NR)

Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento;
- IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);
- II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);
- IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);
- V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14089**

Total de referências : **1**

18
01-02-2011
Isis Duarte Rodriguez
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.089 22/11/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2005 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Miguel

[[Back](#)]

19
Proc. Nº 01-2089-1
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)

Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

20
01-02854
11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : iss

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.896 01/10/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.540/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.233/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.597/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.598/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.928/2006.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 4º ao 6º do Decreto nº 47.314/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.350/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.878/2006.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 1º ao 7º do Decreto nº 48.814/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.835/2008.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.522/2009.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.535/2009.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.812/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Forma 21
Proc. Nº 01-02814
Iris Duarte Rodrigues

DECRETO Nº 50.896, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 44.540, de 29 de março de 2004; nº 46.233, de 29 de agosto de 2005; nº 46.597, de 4 de novembro de 2005; nº 46.598, de 4 de novembro de 2005, e nº 46.928, de 23 de janeiro de 2006; os artigos 4º ao 6º do Decreto nº 47.314, de 26 de maio de 2006; os Decretos nº 47.350, de 6 de junho de 2006, e nº 47.878, de 10 de novembro de 2006; os artigos 1º ao 7º do Decreto nº 48.814, de 11 de outubro de 2007; os Decretos nº 49.835, de 28 de julho de 2008; nº 50.522, de 25 de março de 2009; nº 50.535, de 2 de abril de 2009, e nº 50.812, de 25 de agosto de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Índice Sistemático	Artigos
CAPÍTULO I – Fato Gerador e Incidência	1º e 2º
CAPÍTULO II - Local da Prestação	3º e 4º
CAPÍTULO III - Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária	5º ao 15
CAPÍTULO IV – Cálculo do Imposto	16
SEÇÃO I – Base de Cálculo	17
SEÇÃO II – Alíquotas	18
SEÇÃO III – Regime Especial de Recolhimento	19
SEÇÃO IV – Arbitramento	20
SEÇÃO V – Regime de Recolhimento por Estimativa	21 ao 30
SEÇÃO VI - Disposições Específicas	
SUBSEÇÃO I – Construção Civil	31 ao 33
SUBSEÇÃO II – Jogos e Diversões Públicas	
Parte I – Disposições Gerais	34 ao 43
Parte II – Regime Especial	44 ao 46
SUBSEÇÃO III – Agências de Publicidade	47
SUBSEÇÃO IV – Armazéns Gerais	48 e 49
SUBSEÇÃO V – Intermediação de Negócios	50
SUBSEÇÃO VI – Transporte de Carga	51
SUBSEÇÃO VII – Instituições Financeiras e Assemelhadas	52
SUBSEÇÃO VIII – Exploração de Rodovia	53
SUBSEÇÃO IX – Serviços Prestados no Território de mais de um Município	54
SUBSEÇÃO X - Suporte Técnico em Informática	55
SUBSEÇÃO XI - Registros Públicos, Cartorários e Notariais	56
CAPÍTULO V – Cadastro	
SEÇÃO I - Cadastro de Contribuintes Mobiliários	57 ao 67
SEÇÃO II - Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios	68 e 69
CAPÍTULO VI - Recolhimento do Imposto	70 ao 73
CAPÍTULO VII - Livros Fiscais	74 ao 81
CAPÍTULO VIII – Documentos Fiscais	82
SEÇÃO I – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e	
SUBSEÇÃO I – Definição	83
SUBSEÇÃO II – Informações Necessárias	84
SUBSEÇÃO III – Emissão	85 ao 92
SUBSEÇÃO IV – Documento de Arrecadação	93
SUBSEÇÃO V – Cancelamento	94
SUBSEÇÃO VI – Geração do Crédito	95 ao 97
SUBSEÇÃO VII – Utilização do Crédito	98 ao 101
SUBSEÇÃO VIII – Disposições Gerais	102 ao 105
SEÇÃO II – Nota Fiscal de Serviços – Tributados	106

SEÇÃO III – Nota Fiscal de Serviços – Não Tributados ou Isentos	107
SEÇÃO IV – Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução	108
SEÇÃO V – Nota Fiscal de Serviços – Série E	109
SEÇÃO VI – Nota Fiscal Simplificada de Serviços	114 e 115
SEÇÃO VII – Nota Fiscal Fatura de Serviços	116
SEÇÃO VIII – Cupom Fiscal	117 e 118
SEÇÃO IX – Normas Comuns aos Documentos Fiscais	119 ao 136
CAPÍTULO IX - Declarações Fiscais	137
SEÇÃO I – Declaração Eletrônica de Serviços – DES	138
SEÇÃO II – Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME	139
SEÇÃO III – Declaração Mensal de Serviços – DMS	140
SEÇÃO IV – Declaração de Instituições Financeiras – DIF	141 e 142
SEÇÃO V – Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DOC	143
SEÇÃO VI – Normas Comuns às Declarações Fiscais	144
CAPÍTULO X - Infrações e Penalidades	145 ao 155
CAPÍTULO XI – Isenções	
SEÇÃO I – Transporte Coletivo de Passageiros	156
SEÇÃO II – Moradia Econômica	157
SEÇÃO III – Habitação de Interesse Social	158
SEÇÃO IV – Profissionais Liberais e Autônomos	159
SEÇÃO V – Cinema	160 e 161
SEÇÃO VI – Desfiles de Carnaval	162
CAPÍTULO XII – Incentivos Fiscais	163
SEÇÃO I - Projetos Culturais	164
SEÇÃO II - Desenvolvimento da Zona Leste do Município	165 e 166
SEÇÃO III - Região Adjacente à Estação da Luz	167 e 168
CAPÍTULO XIII - Regimes Especiais de Controle e Fiscalização	169 ao 171
CAPÍTULO XIV – Disposições Finais	172 ao 176
Modelos do Regulamento do ISS	
Modelo 1 - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF	
Modelo 2 - Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais	
Modelo 3 - Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências	
Modelo 4 - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e	
Modelo 5 - Nota Fiscal de Serviços – Tributados	
Modelo 6 - Nota Fiscal de Serviços – Não Tributados ou Isentos	
Modelo 7 - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução	
Modelo 8 - Nota Fiscal de Serviços – Série E	
Modelo 9 - Nota Fiscal Simplificada de Serviços	
Modelo 10 - Nota Fiscal-Fatura de Serviços – Tributados	
Modelo 11 - Nota Fiscal-Fatura de Serviços – Não Tributados ou Isentos	
Modelo 12 - Nota Fiscal-Fatura de Serviços - Remessa ou Devolução	

folha 3
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

CAPÍTULO I
Fato Gerador e Incidência

24
Proc. nº 01-028911
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopática.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

- 10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação de bens quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

FORM. 01-289/11
Proc. 11-207
Isis Duarte
RF. 11.207

- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia ("franchising").
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

Folha 28
Proc. Nº 07-0288/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Os serviços especificados na lista do "caput" deste artigo ficam sujeitos ao Imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º. O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do Imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º. O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

Local da Prestação

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º deste regulamento;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

Folha
Proc. Nº 01386/11
RF. 11.207

- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.
- § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de rodovia nele explorada.
- § 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.
- Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : iss

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência.....	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto.....	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo.....	11 e 12
Seção IV	- Lançamento.....	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções.....	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência.....	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto.....	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo.....	31 e 32
Seção IV	- Lançamento.....	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções.....	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal.....	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores.....	49 a 71
Seção II	- Limites de Valor do Imposto.....	72 a 74
Seção III	- Inscrição Imobiliária.....	75 a 79
Seção IV	- Declaração de Atividades Imobiliárias.....	80
Seção V	- Infrações e Penalidades.....	81 a 83
Seção VI	- Restituição de Tributos Imobiliários.....	84
Seção VII	- Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Normas Gerais.....	85
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo.....	86 a 88
Subseção III	- Enchentes.....	89 a 91
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas.....	92 a 96
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.....	97
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares.....	98
Subseção VII	- Imóveis Situados no Loteamento Vila Élica, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema.....	99 a 103
Seção VIII	- Arrecadação.....	104 a 107
Seção IX	- Disposições Finais.....	108 a 114
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência.....	115 a 119
Seção II	- Sujeito Passivo.....	120
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	121 a 126
Seção IV	- Arrecadação.....	127 a 134
Seção V	- Isenção.....	135 a 137
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos.....	138 a 140
Seção VII	- Disposições Gerais.....	141 a 145
CAPÍTULO V	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência.....	146 e 147
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte.....	148 a 151
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM.....	152 a 162
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais.....	163 a 165
Subseção II	- Regime de Estimativa.....	166 a 171

Subseção III	- Regime Especial	172
Seção V	- Alíquotas	173
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	174 a 181
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento.....	182 a 185
Seção VIII	- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.....	186 a 191
Seção IX	- Livros e Documentos Fiscais	192 a 198
Seção X	- Declarações Fiscais	199 a 201
Seção XI	- Arrecadação	202 a 204
Seção XII	- Infrações e Penalidades.....	205 a 213
Seção XIII	- Descontos	
Subseção I	- Fundo Municipal de Inclusão Digital.....	214
Subseção II	- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	215
Seção XIV	- Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.....	216
Subseção II	- Moradia Econômica	217
Subseção III	- Habitação de Interesse Social – HIS.....	218
Subseção IV	- Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	- Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	219
Parte II	- Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.....	220 e 221
Parte III	- Das Disposições Gerais	222 a 224
Subseção V	- Profissionais Liberais e Autônomos	225 e 226
Subseção VI	- Remissões e Anistias Concedidas em 2005	227 a 232
Subseção VII	- Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo.....	233 e 234
Seção XV	- Disposições Gerais	235 a 239
CAPÍTULO VI	- Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	- Projetos Culturais.....	240 a 242
Seção II	- Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	243
Seção III	- Desenvolvimento da Área Central do Município	244 a 254
Seção IV	- Desenvolvimento da Zona Leste do Município.....	255 a 263
Seção V	- Cinemas	264 a 269
Seção VI	- Região Adjacente à Estação da Luz	270 a 278
Seção VII	- Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	279 a 286
TÍTULO II	- D A S T A X A S	
CAPÍTULO I	- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador.....	287 a 296
Seção II	- Sujeito Passivo.....	297 a 299
Seção III	- Cálculo	300 a 307
Seção IV	- Lançamento	308
Seção V	- Inscrição	309 a 313
Seção VI	- Arrecadação.....	314 a 316
Seção VII	- Infrações e Penalidades.....	317
Seção VIII	- Isenções	318 e 319
Seção IX	- Disposições Gerais	320 a 325
CAPÍTULO II	- Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador.....	326 a 330
Seção II	- Sujeito Passivo.....	331 a 333
Seção III	- Cálculo	334
Seção IV	- Lançamento	335 a 337
Seção V	- Arrecadação.....	338 a 340
Seção VI	- Infrações e Penalidades.....	341
Seção VII	- Isenções	342 a 346
Seção VIII	- Disposições Gerais	347 a 353
CAPÍTULO III	- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	- Incidência	354 a 356
Seção II	- Sujeito Passivo.....	357
Seção III	- Cálculo da Taxa	358
Seção IV	- Lançamento de Ofício	359
Seção V	- Arrecadação	360 a 363

Seção VI	- Sanções e Procedimentos	364 a 375
Seção VII	- Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	376
Seção VIII	- Fator de Correção Social – “Fator K”	377 a 382
TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	383 a 385
Seção II	- Sujeito Passivo	386
Seção III	- Cálculo e Edital	387 a 389
Seção IV	- Lançamento	390 e 391
Seção V	- Arrecadação	392 a 396
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	397 a 399
TÍTULO IV	- DA COSIP	400 a 408
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	409 a 427
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	428 a 439
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	440 a 445
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	446 a 450
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	451 a 454
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	455
Subseção II	- Da Prioridade de Tramitação e Julgamento	456 a 458
Subseção III	- Dos Prazos	459
Subseção IV	- Da Vista do Processo	460
Subseção V	- Dos Impedimentos	461
Subseção VI	- Das Provas	462 a 466
Subseção VII	- Das Decisões	467 a 469
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	470 a 476
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	477 a 480
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	481 a 484
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	485 a 488
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	489
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	490
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	491
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	492 a 499
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	500
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	501 e 502
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	503 a 506
Seção VI	- Da Representação Fiscal	507 e 508
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	509
Seção VIII	- Das Gratificações	510 e 511
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	512 a 517
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	518 a 520
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	521 a 524

TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	525 a 543
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	544 a 560
TABELAS	- I A XI	
Tabela I	Fatores de Profundidade	
Tabela II	Fatores de Esquina	
Tabela III	Fatores Diversos	
Tabela IV	Fatores de Obsolescência	
Tabela V	Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI	Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2010	
Tabela VII	Obras de Pavimentação	
Tabela VIII	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Observação	- LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.	

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;	Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88.
--	---

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas: I - no caso do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares; II - no caso do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, na zona de uso ZM - 1; III - no caso do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente. Art. 4.º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. Art. 5.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 6.º O imposto não incide: I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar; II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.	§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80 com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04. Art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.												
Seção II Cálculo do Imposto													
Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência. Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência. Art. 8.º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03. Art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.												
<table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 77.500,00</td><td>-0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00</td><td>0,0%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00</td><td>+0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00</td><td>+0,4%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 620.000,00</td><td>+0,6%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 77.500,00	-0,2%	acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00	0,0%	acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00	+0,2%	acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00	+0,4%	acima de R\$ 620.000,00	+0,6%	
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 77.500,00	-0,2%												
acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00	0,0%												
acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00	+0,2%												
acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00	+0,4%												
acima de R\$ 620.000,00	+0,6%												
Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.												

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.												
<table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 95.000,00</td><td>-0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00</td><td>-0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00</td><td>+0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00</td><td>+0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 760.000,00</td><td>+0,5%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 95.000,00	-0,3%	acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	-0,1%	acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+0,1%	acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+0,3%	acima de R\$ 760.000,00	+0,5%	
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 95.000,00	-0,3%												
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	-0,1%												
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+0,1%												
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+0,3%												
acima de R\$ 760.000,00	+0,5%												
Seção III Sujeito Passivo													
Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.	Art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.												
Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente: I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.												
Seção IV Lançamento													
Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.	Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.												
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.	Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.												
Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto.	Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.												
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.													
Seção V Descontos e Isenções													
Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.												

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	Art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.	§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.	§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
Art. 17. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), exceto:	Art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens; II - os estacionamentos comerciais.	
§ 1.º - A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).	Art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 2.º - A partir do exercício de 2010, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).	Art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.	Art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. § 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato. § 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual. § 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do <i>caput</i> deste artigo. Art. 19. São isentos do imposto: I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados. II - Os imóveis construídos de propriedade: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; d) de casas paroquiais e pastorais; e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social; i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07. Art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89. Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67. Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86. Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88. Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94. Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
---	---

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitados os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitados os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/06/11 às 14h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

FLORIANO PESARO

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 19/06/2011

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/06/11 AS 15:50h
 POR JOE
 SAÍDA: 14/06/11 AS: 17h19 ASS: [Assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Aurelio Miguel

deferido na reunião de 21/6/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
 nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Devolvido em 27/6/11 - Zoh Solange

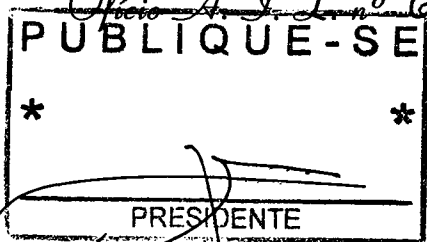
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data processo legislativo rubricado sob
 documento
 folha n° 42 a)
23/06/11
Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 2011

GABINETE DO PREFEITO



Senhor Presidente

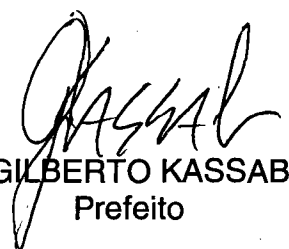
15 - DOCREC
15- 01863/2011

Folha nº 42 do
Processo 01-286/11
Hélio Hidaka Takahashi
Reg. 11123

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 286/11, que concede remissão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à São Paulo Transporte S.A., conforme especifica.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

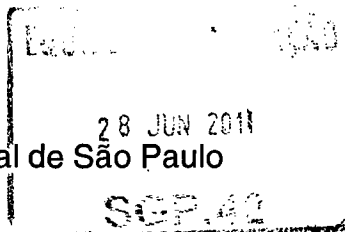
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
Reg Urg 286-11



015P - SEP-22 - 28/06/2011 - 11:14 - 001222 - 1/1

À Comissão de Justiça
Em 28/06/2011
Jade Pimenta
Suplente - SGP.22
RF. 19.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/06/11 às 19h
Th RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
43 a 45 e folha de informação
sob nº 29, 06, 11
Ass: Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16-00773/2011

0286-11

Folha nº	43	do proc.
nº	01-286	de 2011

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa conceder remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistia das infrações cometidas e dos consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos.

De acordo com a justificativa, a medida encontra respaldo no fato de que as empresas estatais já gozam de imunidade tributária, razão pela qual não faria sentido não cobrar imposto de empresas estatais de outros entes da federação e cobrar especificamente das municipais que prestam serviços públicos; também não se justificaria a cobrança de impostos de estatais criadas pelo próprio Poder Público Municipal, vez que o imposto seria indiretamente pago pelo Município e ainda, tendo em vista o fato de que se fosse o serviço prestado diretamente pelo Poder Público, não ensejaria o pagamento de qualquer tributo.

Ressalta, ainda, que já se encontra em tramitação o PL 425/10, que tem por objetivo a concessão de isenção de ISS e IPTU às empresas municipais que especifica, dentre elas a São Paulo Transporte S.A.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

17 - RELCOM
17-00810/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0286-11

Folha nº. 44	do par
nº. 01-286	de 2011

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da LOM, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Reza o art. 13, III, da LOM:

"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." (g.n.)

Entretanto, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Executivo informado às fls. 14 que o impacto orçamentário-financeiro do projeto "está na ordem de R\$ 2.524.207,25 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) para o IPTU e de R\$ 358.933.523,00 (trezentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil e quinhentos e vinte e três centavos) concernentes ao ISS", esclarecendo que "será devidamente compensado pelo aumento de receita no exercício de 2011, advindo do residual da atualização da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de que trata a Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009".

Sob o aspecto jurídico entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez atendidos formalmente os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação das informações prestadas.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0286-11

Folha nº. <u>45</u>	do proc. nº. <u>01-286</u>	de <u>2011</u>
---------------------	----------------------------	----------------

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I e 41, V, ambos da LOM.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/06/11

ARSELINO TATTO

ABOU'ANNI

ADILSON AMARAL

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 07, 2011
página 117 coluna 24
Conferido: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n.º 46 a 49 —
Em 5/7/2011 a) *glt*
Eduardo Alkamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

73



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00741/2011

Folha nº 46 do Proc.
nº 01-286 de 2011
94
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, "concede remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à São Paulo Transporte S.A. conforme específica".

A propositura estabelece que ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título.

De acordo com a justificativa, alega o autor que propositura pretende estabelecer maior coerência sobre a matéria, visto que as empresas estatais são criadas para atender a atuação descentralizada do Estado, podendo sua destinação estar voltada à exploração de atividades econômicas, ou à prestação de serviços públicos, ou coordenação da execução de obras públicas. O autor também menciona correlação com os objetivos do PL nº 425/10, que visa conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme específica.

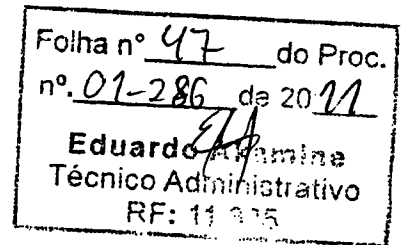
O autor argumenta que "se um ente público não pode cobrar imposto de outro, não parece lógico que o Município de São Paulo cobre impostos de empresas estatais municipais que prestam serviços públicos, deixando de cobrar, por outro lado, de empresas de mesma natureza, porém pertencentes a outro ente federativo".

No seu entendimento, não faz sentido a cobrança de impostos de empresas que o Município de São Paulo tenha criado, que prestam serviço público, o qual, se prestado diretamente pelo próprio Município, não enseja a cobrança de impostos, uma vez que os mesmos serão pagos indiretamente com recursos próprios. O autor também julga relevante esclarecer que a São Paulo Transporte S.A. não pode ser considerada empresa exploradora de atividade econômica, mas sim prestadora, em caráter monopolista, do serviço essencial de gerenciamento do transporte público da Cidade de São Paulo. Destaca, então, que a remissão de créditos e a anistia de infrações ora propostas não esbarram na proibição contida no § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, que preconiza a impossibilidade de concessão de benefícios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às empresas do setor privado. Finalmente, de acordo com as determinações previstas contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a Secretaria Municipal de Finanças, o impacto estimado em decorrência da remissão é da ordem de R\$ 358.933.523,00 (trezentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e

17 - RELCOM
17- 00765/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



três mil e quinhentos e vinte e três reais), no caso do ISS, e de R\$ 2.524.207,25 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos), no caso do IPTU, com atualização até a data que o projeto foi enviado à Câmara Municipal, será devidamente compensado pelo aumento de receita no exercício em curso, advindo do residual da atualização da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de que trata a Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, uma vez que visa restabelecer o equilíbrio para situações que se encontravam anacrônicas do ponto de vista da gestão municipal, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista o inegável benefício da propositura para a melhoria das atividades de Transporte Coletivo Urbano no Município, manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 29/06/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

Ver. Eliseu Gabriel

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

PL 286/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do Proc.
nº 01-286 de 2011
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.315

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA.**

[Signature]
Ver. Gilson Barreto

[Signature]
Ver. Wadil Mutran

[Signature]
Ver. Jamil Murad

[Signature]
Ver. David Soares

[Signature]
Ver. Aurélio Nomura

[Signature]
Ver. Domingos Dissei

[Signature]
Ver. Senival Moura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *[Signature]*

Ver. Antonio Carlos Rodrigues

Ver. Celso Jatene

[Signature]
Ver. Donato

[Signature]
Ver. Ricardo Teixeira

[Signature]
Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

[Signature]
Ver. Marco Aurélio Cunha

[Signature]
Ver. Roberto Trípoli

[Signature]
Ver. Atilio Francisco

PL 286/11

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 2011
página 159 coluna 2ª
Conferido: *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo. 11 / 07 / 11
MS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo n.º 01-286/2011 em 5 / 7 / 20 11 (a)

Edoardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.225

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para publicação do parecer da Comissão de Constituição e Legislação Participativa e do parecer conjunto das Comissões Reunidas.

05/07/2011

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-02 - Senhor Secretário,
em devolução após publicação efetuada.
08/07/2011

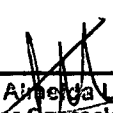
M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Supervisora - SGP 12.

RECEBIDO SGP-21
Em 17 / 07 / 2011
14:34

Eduardo Almeida
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
501 e folha de Informação
sob n° 51. 12/08/2011


Luzia Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738 - SGP.21



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 78/11

Folha nº 50 da prece:
nº 01.286 de 2011

Luzia A. Leite
RF 10.738

LIDO E APROVADO

11 AGO 2011

PRESIDENTE

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01886/2011

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 286/11, que concede remissão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à São Paulo Transporte S.A., conforme especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

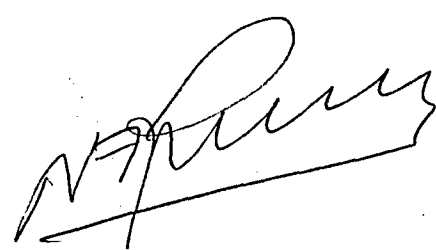
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/pam
RET 286-11



CPF - 98.22 - 11/07/2011 - 13:58 - 001284 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMI
55	WADIH MUTRAN



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31 do

processo nº 01-286 de 2011, 12 / 08 / 2011 (a) Luzia de Almeida Leite

Auxiliar Operacional
R.F. 10.738

À SGP.21

Para juntada e arquivamento do processo.

SP., 11/08/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SPG.22

RECEBIDO SGP-21
Em 11-08-2011
às 14 horas.

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.738

À SGP-33
Arquivar o presente processo.
12 / 08 / 2011

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
R.F. 11020

ANEXO Nº 13
Nº 011/02
12-1-02
05/01/02

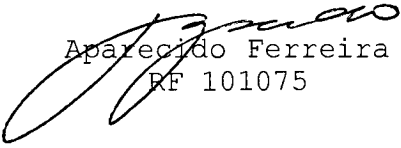
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 52 24.08.11

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



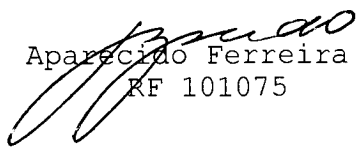
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 52
do processo **01-286** de **2011** 24/08/2011


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 52 fls.
Arquivado em **24/08/2011**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....a folha de informação
sob nº.....53.....30/08/12
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

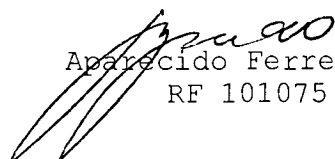
Papel para informação, rubricado como folha n° 53
do processo 01-286 de 2011 30/08/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

A SGP-3
Senhor Secretário,
Solicitado pelo MEMO SGP23 n°8/12 (TID n°9603497),
para volta a tramitação.

SGP-33 em 30/08/2012

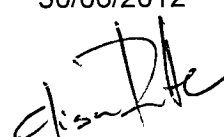
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075

Ao
SGP-23
Senhor Supervisor:

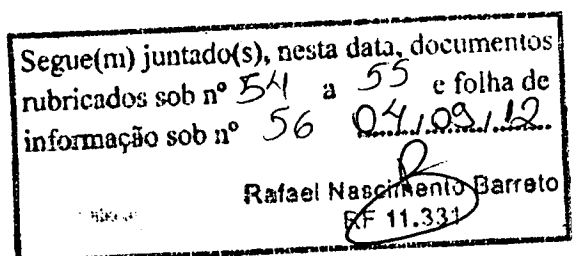
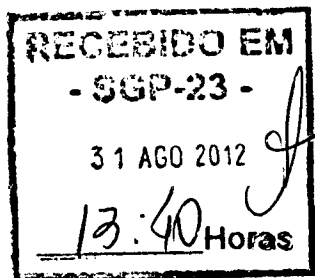
Conforme solicitação através do memorando supracitado,
encaminhamos o presente para volta à tramitação.

30/08/2012



ELISABETE MINAKI

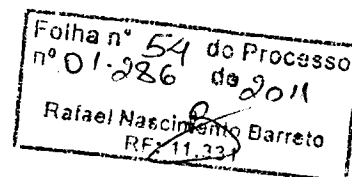
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4109
Secretária de Documentação – Subst.ª – SGP.3





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Ofício SGP-23 nº 2944/2012

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 286/11, de autoria do Executivo, que concede remissão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à São Paulo Transporte S.A., conforme especifica, atendendo solicitação contida no Of. ATL nº 78, de 08 de julho de 2011, numerado nesta Casa como DOCREC 15-1886/11.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb

Folha nº 55 do Processo
nº 01-286 de 2011
Rafael Nascimento Barreto
RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

S.G.M.-ATL
04 SET 2012
RECEBIDO

Elieze Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 2944, de 31/08/12, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 286/11, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 78, de 08/07/11, numerado como DOCREC 15-1886/11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56 ✓

do processo nº

01-286

de

2011.

04/09/2012

(a)

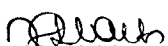

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 04/09/2012.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 57 16/09/2012
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - 8GP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57
do processo **01-286** de **2011** 11/09/2012

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **29/08/2012**
Arquivado novamente em **11/09/2012**
Com 57 fls.
O Funcionário

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393